



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2000 (Do Sr. Márcio Matos)

Extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, cria Contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

**Art. 1º** Fica extinto o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), previsto no decreto lei 73/66 e pela Lei 6.174/64.

**Art. 2º** Fica criada a CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES – CAVAT, destinada ao financiamento do atendimento às vítimas do trânsito e suas consequências, assim, como à educação do trânsito.

**§1º** Será vedada, isenções ao pagamento do CAVAT a qualquer veículo automotor terrestre; exceto os oficiais.

**§2º** Os valores básicos dos prêmios, deverão representar a proporcionalidade de passageiros em cada veículo automotor terrestre.

**§3º** Os prêmios deverão ter como base, os valores arrecadados por veículo básico; isto é de 04 passageiros: transportando em valores individuais, denominado valor básico passageiro; calculando-se os prêmios dos demais.

pela multiplicação do valor básico passageiro pelo número de assento de passageiros.

§4º Os prêmios do CAVAT, deverão ser arrecadados anualmente, não se permitindo licenciamento sem o devido recolhimento.

§5º A cobrança do COVAT, dar-se-a, a todos os veículos de transporte terrestre de passageiros, carga, coletivos ou não, de acordo com o explícito no § 3º.

**Art. 3º** Os valores arrecadados dessa contribuição, diretamente pelas agências bancárias, serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nas seguintes proporções:

I – 70% (setenta por cento), ao Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II – 27% (vinte e sete por cento), ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

III – 3% (três por cento), ao Departamento Nacional do Trânsito – DENATRAN.

§1º O Fundo Nacional de Saúde, deverá destinar 25% de sua arrecadação, para um Fundo de Desenvolvimento de Hospitais do Trauma.

§ 2º Os Hospitais do trauma, deverão ser instituídos, melhorados ou ampliados, se existentes, nas respectivas sedes das Regionais de Saúde.

**Art.4º** Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS ao atendimento hospitalar e ambulatorial, e ao INSS, o benefício às vítimas do acidente de trânsito por morte, invalidez permanente parcial ou total e ao benefício temporário às vítimas que não possuem proteção previdenciária.

§ 1º As guias de atendimento (ambulatorial e hospitalar) realizados pelo SUS deverão ser identificadas como caso de acidente do trânsito, afim de futuras estatísticas.

§ 2º As AIH's emitidas para tratamento de acidentados de trânsito, não comporão as cotas de AIH's existentes.

§ 3º Os benefícios do caput deste artigo, serão exclusivos aos acidentados que não possuem proteção previdenciária: pública e/ou privada.

**Art.5º** As vítimas de acidente do trânsito que não possuem a proteção do INSS, passarão a receber, durante o tempo necessário a sua recuperação,

benefício não inferior a um salário mínimo, sendo periciados periodicamente pelo INSS.

**Art.6º** No caso de morte ou invalidez permanentes, não sendo a vítima segurada pelo INSS ou possuidora de seguro privado, ela ou sua família terá direito a um benefício mensal não inferior a um salário mínimo.

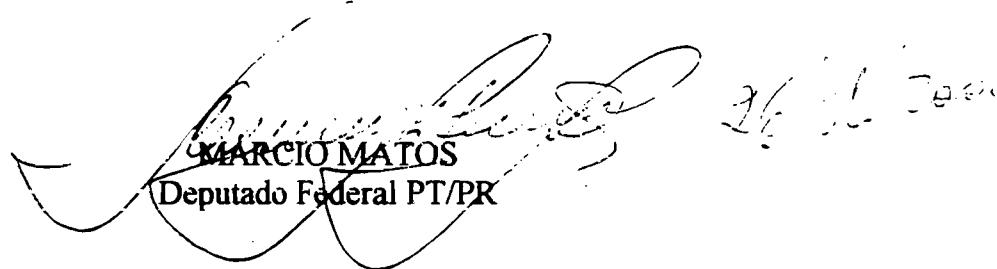
**Art.7º** Fica criada uma Comissão Especial para proceder o inventário e auditoria técnica, recomendações e a distribuição dos recursos existentes do seguro obrigatório.

§ 1º A Comissão terá o prazo de 01(um) ano para efetuar o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão, após os levantamentos e auditorias, no sistema de arrecadação e distribuição dos recursos do seguro (DPVAT), poderá propor medidas para solução de possíveis problemas detectados.

**Art.8º** Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

**Art.9º** Revogam-se as disposições em contrário.



MARCIO MATOS  
Deputado Federal PT/PR

### JUSTIFICAÇÃO

O fato do Seguro Obrigatório (DPVAT), ser obrigatório e privado, seus prêmios serem distribuídos de forma aleatória através de portarias e ou resoluções, se encontram envolvidos de irregularidades.

Pelo fato do pagamento desta “taxa – tributo” estar já consolidado na consciência dos proprietários de veículos, também pelo atendimento médico hospitalar as vítimas serem quase que na sua totalidade realizados pelo SUS, e também a cobertura expressa em lei aos casos de óbitos e incapacidades permanentes nem sempre ou quase raramente chegam à quem de direito; concordarmos com a sua extinção como seguro.

Constantemente, estamos à procura incessante de financiamentos principalmente vinculados, à Saúde e a Previdência Social, julgamos oportuno transformarmos este seguro obrigatório, em contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN.

Com esta alteração, não estaremos criando um novo tributo ou taxa, simplesmente transformando em contribuição.

Justifica-se tal fato:

- a) – o DPVAT não satisfaz às necessidades do cidadão acidentado, quanto ao tratamento médico hospitalar, pois a grande maioria deste tratamento já é fornecido pelo SUS.
- b) – Devido à baixa cobertura para o tratamento médico hospitalar, os “poucos” lesionados, quando são atendidos pelo DPVAT, além de um super faturamento, da dificuldade do ressarcimento, incorre ainda em uma injustiça social, pois os “grandes lesionados” não despertam o mesmo interesse pelos médicos e instituições de saúde, remetendo-os diretamente aos SUS devido ao baixo valor da cobertura;
- c) – Com relação às indenizações por morte ou invalidez, os poucos que conseguem este benefício, geralmente são lesados por intermediários “inescrupulosos”, que constantemente freqüentam os IML’s, funerárias e pronto socorros, em conluio com órgãos do próprio governo e muitas vezes “fabricando” laudos para o fim ilícito;
- d) – As vítimas que não possuem uma cobertura previdenciária pública ou privada, que, eventualmente, ficam sem sequelas más que permanecem algum tempo para se recuperar de suas lesões, não encontram qualquer proteção temporária;
- e) – O fato de constituirmos esta contribuição, a assistência médica hospitalar continuará a ser prestada pelo SUS, com AIH’s fora da cota estabelecida a cada hospital (esta medida não inviabilizará outros atendimentos como: pediátrico, geriátrico ou obstétrico, comum nos dias de hoje, pois os hospitais dão preferência em emitir AIH’s aos acidentados em decorrência de ser tratamento mais oneroso);
- f) – O INSS assume a obrigatoriedade de cobertura, mensalmente, ao (s) dependente (s), das vítimas fatais ou incapacidade definitiva, que por ventura não tenham comprovadamente estes direitos: assim como a incapacidade temporária e os serviços de peritagem médica;
- g) – Os recursos, ao DENATRAN, se justificam pela necessidade de campanhas educativas de trânsito.
- h) – Neste projeto, estamos isentando somente os veículos oficiais e ampliando a arrecadação do COVAT; a todos os veículos automotores terrestres; o que atualmente não acontece, por determinação do CNSP, inúmeras categorias ficam isentas.

- i) – Fica criado o Valor Básico Passageiro, para o cálculo dos respectivos prêmios baseado em sua capacidade de transporte.
- j) - O cálculo do Prêmio por veículo:

VBP x nº de Passageiros (Capacidade)

VBP aproximadamente valor arrecadado, por veículo, como do DPVAT; de capacidade para 04 passageiros dividido por 04.

K) – A inclusão na Lei, quanto à formação do fundo para investimento aos Hospitais do Trauma, é decorrente da falta constante destes Hospitais especializados pelo interior do Brasil.



**MARCIO MATOS**  
Deputado Federal PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

## **DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE  
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES  
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Introdução.**

**Art. 1º** Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

**Art. 2º** O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

**Art. 3º** Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

.....

.....

## **LEI N° 6.174, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12, ALÍNEA A, E 339 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.